



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

LEI N.º 1.380/12

ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA.

ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO, Prefeito do Município de Alvinlândia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo estabelecerá, no âmbito de suas atribuições, diretrizes e procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos municipais, de acordo com a Lei Federal n.º 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de Julho de 2002.

§ 1º - A presente lei disciplina as ações necessárias e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção e demolição civil, a poda e corte de árvores, os resíduos domésticos de modo geral e outros do gênero, visando à minimização dos impactos ambientais causados por estes resíduos.

§ 2º - Utilização dos resíduos será devidamente processado por parte da Prefeitura, no caso dos resíduos da construção civil em melhoria de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material; dos resíduos domiciliares, será coletado separadamente, pela própria prefeitura ou empresa terceirizada e dada a devida destinação ao material; aos outros resíduos serão destinados assim como parte constante do Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos.

Artigo 2º - Esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos visa atender, sobretudo nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes.

De cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde.



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



E outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Artigo 3º - Considera-se para efeito desta Lei, as seguintes definições:

I - Resíduos da Construção e Demolição Civil – RCDC, são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétricos, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para este fim;

IV - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

V - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VI - Reciclagem: é o nome dado no processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;

VII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



VIII - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

IX - Aterro de resíduos: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

a - A construção de aterro deverá obedecer as NBRs, e a Resolução SMA 41, ou outra que vier a substituí-la.

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao transbordo para separação, armazenamento temporário ou beneficiamento dos resíduos.

a - As áreas de destinação de resíduos deverão obedecer aos critérios técnicos (previstos em alguma resolução), e ser devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Artigo 4º - Os resíduos da construção civil serão classificados quanto à sua reciclagem, reutilização e destinação ambientalmente correta, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros, e outros resíduos que possam ser reciclados;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e outros que serão gerados nos canteiros de obras;

IV - Classe D - são resíduos perigosos aqueles gerados nos canteiros de obras civis, como tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, reformas de pisos de fábricas de baterias, pisos de galvanoplastias e outros contaminados que possam causar poluição ou contaminação do meio ambiente, ou ser prejudiciais à saúde humana.



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 11.518.105/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



§ Único - A classificação atende aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, e normas técnicas ABNT vigentes, deverá ser alterada de acordo com outras classificações previstas em novas leis ou normas que venham a substituí-las ou modificá-las.

Artigo 5º - Os geradores deverão ter como objetivo principal a não geração de resíduos. Na ocorrência de geração de resíduos, deverão ser observados os critérios de redução, reutilização, reciclagem e a destinação final ambientalmente correta para cada classe dos resíduos.

§ Único - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

a - O produto final, obtido após o beneficiamento dos resíduos de classe "A", poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares.

Art. 6º - Fica instituído o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, pelo menos, de maneira ampla, os seguintes itens, de acordo com a legislação vigente, com vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na destinação final:

I - Plano de gerenciamento de resíduos orgânicos domiciliares, de poda, de capina e de feiras livres;

II - Plano de gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

III- Plano de gerenciamento de resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;

IV- Plano de gerenciamento de resíduos de materiais recicláveis;

V- Plano de gerenciamento de resíduos da construção civil.

Artigo 6º - Deverá constar do Plano a Gestão Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS e para os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS a ser elaborados pelos grandes geradores;

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



IV - a proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo a reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Artigo 7º - O Programa Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Artigo 8º - Os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Parágrafo único - O Projeto de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.

Artigo 9º - Os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;

II - triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade.;

III - acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estabelecido nesta lei.



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 14.518.405.0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Artigo 10 - Os resíduos da construção civil deverão ser destinados corretamente das seguintes formas:

I - Classe A - deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização, reciclagem futura ou reutilização da área;

II - Classe B - deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C - deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D - deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

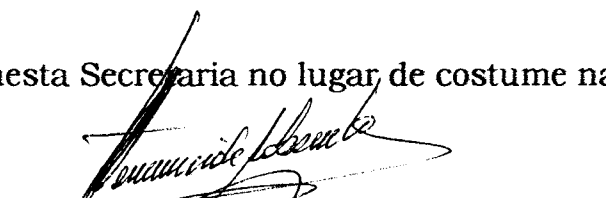
Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM. "João Manzano", 28 de Novembro de 2012.



ELIZEU JESUS ELEOTERIO
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume na data supra.



Edvaldo Pires de Almeida Sobrinho
Secretário da Administração